

5.5 — Em edifícios a adaptar a sala de refeições pode ser comum à sala de convívio e atividades: área útil mínima: 30 m<sup>2</sup>.

#### Ficha 6 — Alojamento

6.1 — Destina-se a descanso dos residentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito.

6.2 — No lar residencial os espaços a considerar com áreas úteis mínimas, são:

a) Quarto individual: 10 m<sup>2</sup>. Pode ser utilizado como quarto de casal, devendo para esse efeito ter uma área útil mínima de 12 m<sup>2</sup>;

b) Quarto duplo: 16 m<sup>2</sup>;

c) Quarto triplo: 20,5 m<sup>2</sup>;

d) Instalações sanitárias próprias, podendo servir, no máximo, quatro residentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos: 4,5 m<sup>2</sup>.

6.3 — Deve existir um compartimento de sujos por cada piso da área de alojamento.

6.3.1 — Deve prever-se entre camas um sistema amovível que garanta a privacidade dos residentes.

6.3.2 — As camas devem ser articuladas tendo em conta situações de residentes com elevado grau de dependência.

#### Ficha 7 — Cozinha e lavandaria

7.1 — Destina-se à preparação de refeições e ao tratamento de roupa.

7.2 — A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confecionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade seja superior a 15 residentes.

7.2.1 — Os espaços a considerar são:

a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos; zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;

b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: Zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);

c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.

7.2.2 — A área mínima útil da cozinha é de 10 m<sup>2</sup>.

7.2.3 — Caso o lar residencial recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.

7.3 — A lavandaria do lar residencial deve localizar-se junto ao acesso de serviços e deve ser dimensionada ao número de residentes.

7.3.1 — Os espaços a considerar devem ter em conta:

a) Depósito para receção de roupa suja;

b) Máquinas de lavar e secar roupa;

c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;

d) Mesa de costura e bancada para passar a ferro.

7.3.2 — A área mínima útil da lavandaria é de 12 m<sup>2</sup>.

7.3.3 — Caso o lar residencial recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção de roupa, bem como o respetivo depósito e separação.

#### Ficha 8 — Serviços de apoio

8.1 — Destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento do lar residencial.

8.2 — Esta área deve incluir os seguintes espaços:

a) Arrecadações gerais;

b) Arrecadações de géneros alimentícios;

c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente.

8.3 — Deve existir um espaço para armazenamento de medicação e outro material de acesso restrito.

### Portaria n.º 60/2015

de 2 de março

No âmbito das Grandes Opções do Plano o Governo prevê o reforço da proteção e inclusão social na área da deficiência, nomeadamente, por via do aumento da cobertura dos serviços e respostas sociais de proximidade, destinadas a pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias.

Considerando a ausência de enquadramento legal da resposta Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade, já implementada, embora com a designação de Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência, e cujo modelo se encontra desfasado face aos novos paradigmas de intervenção, torna-se necessário criar um quadro normativo que harmonize práticas e responda às necessidades e expectativas dos seus utilizadores.

Face aos princípios e valores consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como o plasmado na Lei n.º 38/2014, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, a presente portaria concretiza a criação e valorização de uma modalidade de reabilitação social, imprescindível ao processo de desenvolvimento de competências da pessoa com deficiência e incapacidade com vista à sua autonomia, numa ótica de inclusão social. Deste modo, o Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência e Incapacidade é convertido em Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria estabelece as condições de organização e funcionamento do Centro de Atendimento,

Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade (CAARPD).

#### Artigo 2.º

##### Conceito

O CAARPD é um serviço especializado, que assegura o atendimento, acompanhamento e o processo de reabilitação social a pessoas com deficiência e incapacidade e disponibiliza serviços de capacitação e suporte às suas famílias ou cuidadores informais.

#### Artigo 3.º

##### Objetivos

Constituem objetivos do CAARPD:

- a) Informar, orientar e encaminhar para os serviços e equipamentos sociais adequados a cada situação;
- b) Promover programas de reabilitação inclusivos com vista ao desenvolvimento de competências pessoais e sociais;
- c) Assegurar o acompanhamento do percurso de reabilitação social com vista à autonomia e capacidade de representação;
- d) Capacitar e apoiar as famílias, bem como os cuidadores informais.

#### Artigo 4.º

##### Princípios

O funcionamento do CAARPD rege-se pelos princípios da humanização, respeito pela integridade, dignidade, privacidade e liberdade individual das pessoas com deficiência e incapacidade.

#### Artigo 5.º

##### Modalidades de funcionamento

O CAARPD funciona nas seguintes modalidades:

- a) Atendimento e acompanhamento social;
- b) Atendimento, acompanhamento e reabilitação sociais.

#### Artigo 6.º

##### Atendimento e acompanhamento social

1 — O atendimento consiste numa resposta personalizada que responde de forma célere e eficaz às situações apresentadas e presta os seguintes serviços:

- a) Orientação e encaminhamento adequados a cada situação específica;
- b) Informação sobre o acesso a recursos, serviços e equipamentos sociais que permitam às pessoas com deficiência e incapacidade o exercício dos direitos de cidadania e de participação social;
- c) Apoio jurídico.

2 — O acompanhamento social traduz-se num conjunto de ações complementares ao atendimento e destina-se ao apoio necessário à prevenção e à resolução dos problemas sociais apresentados.

3 — No âmbito do acompanhamento referido no número anterior, são desenvolvidas as seguintes atividades:

- a) Elaboração do diagnóstico individual, social e familiar, sempre que possível com a participação dos próprios, familiares ou cuidadores informais;

b) Planeamento, organização e acompanhamento na integração social;

c) Fortalecimento de fatores de resiliência, minimizando fatores de risco associados ao suporte social da família e dos cuidadores informais.

4 — O acompanhamento social implica a elaboração e contratualização do plano individual de intervenção.

#### Artigo 7.º

##### Reabilitação Social

1 — A reabilitação social consiste no processo de aquisição de competências pessoais e sociais, com vista à obtenção de uma maior autonomia e participação social da pessoa com deficiência e incapacidade, podendo ser desenvolvida em equipamento, no domicílio ou na comunidade.

2 — No âmbito da reabilitação social e tendo em conta as especificidades da situação de deficiência e o perfil do utilizador são desenvolvidas, nomeadamente, as seguintes atividades:

- a) Atividades da vida diária;
- b) Competências básicas de autonomia;
- c) Orientação e mobilidade;
- d) Estimulação sensorial;
- e) Formação comportamental;
- f) Apoio psicossocial para utilizadores e familiares.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento

1 — O CAARPD funciona todo o ano, devendo o horário de funcionamento ser adequado às necessidades dos utilizadores e às modalidades de funcionamento.

2 — O CAARPD dispõe de livro de reclamações nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 9.º

##### Processo individual

1 — Nas áreas de acompanhamento social e reabilitação social é obrigatória a organização de um processo individual do qual constam, designadamente:

- a) Diagnóstico individual, social e familiar;
- b) Plano individual de intervenção;
- c) Avaliação da intervenção;
- d) Registo das diligências efetuadas pela equipa técnica;
- e) Data do início e do termo do acompanhamento ou da reabilitação social;
- f) Plano individual de intervenção.

2 — O processo individual deve estar atualizado e é de acesso restrito, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 10.º

##### Equipa

1 — A equipa do CAARPD é composta por profissionais com formação superior em ciências sociais, do comportamento ou serviço social.

2 — Para além dos profissionais referidos no número anterior, a equipa deve ainda integrar outros técnicos, quando o CAARPD funcionar na modalidade referida na

alínea b) do artigo 5.º, tendo em conta as características da situação de deficiência e incapacidade.

3 — A composição da equipa bem como o seu tempo de afetação são determinadas em função das necessidades, do número de utilizadores em acompanhamento e das modalidades de funcionamento desenvolvidas.

4 — A direção técnica do CAARPD é assegurada por um dos profissionais referidos no n.º 1, preferencialmente com experiência profissional ou formação específica na área da deficiência.

#### Artigo 11.º

##### Acesso à informação

O CAARPD deve proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, designadamente, dos seguintes elementos:

- a) Cópia da licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
- b) Modalidades de funcionamento;
- c) Mapa de pessoal e respetivo horário;
- d) Identificação da direção técnica;
- e) Horário de funcionamento das atividades;
- f) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
- g) Publicação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
- h) Indicação da existência de livro de reclamações.

#### Artigo 12.º

##### Regulamento interno

1 — O CAARPD possui obrigatoriamente regulamento interno, do qual deve constar, designadamente:

- a) Modalidades de funcionamento;
- b) Condições e critérios de acesso;
- c) Atividades e serviços prestados;
- d) Direitos e deveres;
- e) Horário de funcionamento;
- f) Preçário ou critérios de determinação das comparticipações familiares.

2 — O regulamento interno é dado a conhecer ao utilizador, familiar ou representante legal e é afixado em local visível e de fácil acesso.

#### Artigo 13.º

##### Instalações

As instalações do CAARPD devem reunir condições de segurança, de privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança e higiene no trabalho, em conformidade com a legislação em vigor.

#### Artigo 14.º

##### Avaliação

O CAARPD deve desenvolver processos de avaliação, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente técnicos, pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias ou representantes legais, sempre que se justifique.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

1 — Cabe ao Instituto da Segurança Social, I. P., o cumprimento da fiscalização do disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora do CAARPD deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

#### Artigo 16.º

##### Adequação

As entidades gestoras de Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, adequar-se às condições de organização e funcionamento do CAARPD.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 26 de fevereiro de 2015.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Presidência do Governo

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/A

**Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro, que define o processo de reconhecimento e acompanhamento dos projetos de interesse regional (PIR)**

O Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, recentemente apresentado pelo Governo Regional dos Açores, procura dar uma resposta cabal aos impactos económicos, sociais e ambientais decorrentes da significativa redução da presença militar na Base das Lajes, na defesa intransigente dos interesses da Ilha Terceira, dos seus trabalhadores e das suas empresas.

Com o objetivo de prosseguir uma política de crescimento, emprego e competitividade, o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira prevê medidas de proteção social dos trabalhadores e das famílias, de mitigação dos impactos negativos sobre a economia da ilha e de valorização e potenciação estratégica e económica das infraestruturas existentes.

O Eixo 2 do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira prevê diversas medidas de incentivo à realização de projetos empresariais naquela ilha, designadamente a redução do valor mínimo de investimento necessário para acesso ao processo de reconhecimento e acompanhamento dos projetos de interesse regional (PIR).

Para este efeito, importa proceder à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro, no sentido de incentivar a captação de novas áreas